



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169385-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1169385-80.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível

Apelante: Aparecida Gomes dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Juíza de Direito: Andrea de Abreu

Voto nº 1169385-80 - C

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de compra de veículo. Taxa de juros sem limite de 12% ao ano. Súmula 596 do STF. Regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que não havia relacionamento anterior entre as partes. Regularidade da tarifa de registro do contrato (gravame anotado). Avaliação do bem não comprovada no caso. O seguro prestamista foi contratado sem a devida comprovação de sua facultatividade, sendo ônus do fornecedor de serviços, nos termos do art. 373, II, do CPC e arts. 6º, inciso III, e 31 do CDC, apresentar documentos que demonstrem a regularidade da contratação, incluindo informações claras e precisas sobre a opção do consumidor por outras seguradoras. A ausência de contrato e documentação comprobatória impede a análise sobre a liberdade de escolha do consumidor, configurando prática abusiva de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC e violando a tese firmada no Tema 972 do STJ ("Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"). Ressarcimento devido. Restituição dobrada de valores porquanto o contrato foi firmado em 2023 e houve violação da boa-fé objetiva. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 155/157), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário.

Inconformada, recorre a autora (fls. 160/165) almejando a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança excessiva de juros remuneratórios. Enfatiza, ainda, a abusividade das tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia, além da venda casada do seguro prestamista.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 169).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Busca a autora, através da presente ação, a revisão do contrato celebrado entre as partes que estabelece juros remuneratórios no percentual de 3,23% ao mês e 46,41% ao ano, além do CET de 71,21% ao ano, conforme se vê às fls. 26/35.

Com efeito, o Decreto nº 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, cuja atividade é disciplinada pela Lei nº 4.595/64, não havendo que se falar em limitação da taxa de juros contratada.

Esse entendimento foi sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal com o seguinte enunciado: *“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”* (Súmula 596).

No mesmo sentido, vale conferir o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: *“2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros*

remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021)"

Em verdade, “a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva (AgRg nos EDcl no Ag 1379705/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)"

Quanto à capitalização de juros, esta é permitida e deve ser mantida, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

São regulares, igualmente, a cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia e o ressarcimento das despesas com o registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No caso, a tarifa de cadastro é devida em razão do início do relacionamento entre as partes e da não comprovação do pagamento da mesma despesa anteriormente.

Também restou demonstrado o registro do contrato junto ao DETRAN (gravame/alienação) a fls. 36, sendo válida, assim, a tarifa correspondente a tal serviço.

De outro lado, porém, o banco não comprovou a avaliação do bem dado em garantia com fotos e laudo de vistoria. Assim, a respectiva tarifa deve ser restituída à autora.

Além disso, não foram apresentados documentos dando conta de que o seguro de proteção financeira foi firmado de forma autônoma, em separado, de modo a demonstrar a facultatividade da contratação e as opções de outras seguradoras ao consumidor.

O réu, na qualidade de fornecedor de serviços, possui o dever de documentar adequadamente as relações de consumo, sendo sua obrigação apresentar os contratos que embasam as cobranças efetuadas.

Tal exigência decorre do disposto no art. 6º, inciso III, e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que asseguram ao consumidor a obtenção de informações claras e precisas sobre os produtos e serviços contratados.

A ausência de apresentação do contrato viola os direitos básicos do consumidor, bem como os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, pilares das relações de consumo.

Tal restituição deve ser em dobro, pois o contrato foi firmado em 2023 e restou caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme entendimento da Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes ratear em proporções idênticas as custas e as despesas processuais, observada a gratuidade processual deferida à autora. Fixo os honorários advocatícios do patrono da autora em 20% do valor da condenação. Fixo os honorários do patrono do réu em 10% do valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR